



Autos n. : 0654422-21.2019.8.04.0001

DECISÃO

Em 03/12/2019, foi protocolado Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulada por Mayc Vinicius Teixeira Parede, através de seu Advogado Dr. Josemar Berçot Rodrigues Júnior, o qual sustenta que o Indiciado é primário, não participa de organização criminosa e que sua conduta não extrapola os elementos descritos no tipo penal apurado, não preenchendo os requisitos da custódia preventiva, consoante fls. 2497/2502.

Por sua vez, o Ministério Público, nos termos da promoção de fl. 2509, manifestou-se contrário ao pleito, pois entende que a defesa não inova o pedido já objeto de provimento judicial.

Em momento diverso, este Juízo, em audiência de custódia, determinou que fossem expedidos ofícios ao 19º DIP e SEAP a fim de obter informações acerca do cumprimento de prisão preventiva de Alejandro Valeiko em Unidade Prisional, os quais foram respondidos por meio dos ofícios acostados às fls. 2512/2522 e 2557/2565.

Nesta data, 05/12/2019, a defesa de Alejandro Valeiko juntou pedido de autorização para saída de referido indiciado para realização de exames médicos sob prescrição médica, consoante fls. 2566/2573.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

1. Pedido de Revogação de Prisão Preventiva de Mayc Parede.

A prisão preventiva é uma segregação provisória decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, tendo por escopo garantir a ordem jurídica e social, sendo cabível quando ficarem demonstrados o *fumus comissi delicti* (pressupostos), o *periculum libertatis* (fundamentos) e estiverem presentes as condições de sua admissibilidade.

Partindo de tais premissas, verifico que o requerimento da Defesa de fls. 2497/2502 se funda basicamente ausência de requisitos da prisão preventiva, bem como que o acusado é primário,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS

ostenta bons antecedentes e que não integra organização criminosa.

Pois bem, determinada a imposição da prisão preventiva, para que se mostre viável a revogação da custódia cautelar, deve-se demonstrar a existência/superveniência de fato novo que autorize e credencie a conclusão de que os motivos que serviram/deram suporte fático a manutenção da segregação cautelar do indivíduo restaram superados por posteriores modificações no contexto estabelecido.

Compulsando o material cognitivo produzido no processo, deflui-se que não subsistem elementos de convicção que detenham a capacidade de demonstrar que os motivos, que lastream a decretação da prisão cautelar do requerido, tenham sido superados por ulteriores modificações no contexto fático estabelecido, na exata medida em que a base de fatos, sobre a qual se debruçaram os fundamentos que serviram de sustentáculo à sua decretação, até o presente momento, manteve-se íntegra, sem qualquer tipo de variação substancial.

Ressalta-se que a defesa do custodiado aduz que não existem razões para manutenção da custódia preventiva sem, contudo, trazer elementos novos que alterem o contexto fático-jurídico que ensejou a decretação da referida prisão em 29/11/2019, apenas se limitando a afirmar que a prisão decorre de interesses políticos.

Sabe-se que a prisão preventiva é medida de exceção, necessária quando da demonstração fundamentada do *fumus comissi delicti*, e do *periculum libertatis*, e, sendo assim, nota-se que a autoria do delito ficou evidenciada, sobretudo na conclusão do Inquérito Policial, pelo qual Mayc foi indiciado pela prática do crime de homicídio em conclusão às diligências empreendidas.

Sobre a materialidade, fica demonstrado pelo laudo de exame de necropsia à fl. 33, bem como pelos elementos trazidos no exame pericial à fl. 2388: “*o exame perinecropsópico aponta para a ocorrência de lesões produzidas no mínimo de quatro maneiras distintas, tais como lesões contusas, lesões perfuro-incisivas, lesões por asfixia mecânica e lesões por arraste*”, ou seja, vislumbra-se modos de execução resultantes de anormal conduta, e que causam desconforto à sociedade em geral.

Desta feita, diante dos elementos de convicção acima citados, resta caracterizado a presença do requisito que constitui o que se poderia se chamar de *fumus comissi delicti*, ou a aparência do delito, que deve estar presente em toda e qualquer prisão provisória.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS

Desta maneira, ainda que nesta fase de cognição sumária, torna-se cristalino o primeiro requisito necessário à decretação da segregação provisória em desfavor do indiciado.

Outrossim, no que tange ao *periculum libertatis*, essencial à decretação da segregação provisória, da mesma forma, se faz presente ante a necessidade de resguardo da ordem pública.

Verifica-se, no caso versando, a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta do crime e o *modus operandi* praticado pelo agente.

Dos elementos até o momento apurados, observa-se que o indiciado agiu de forma deveras violenta contra as vítimas, que foge a simples descrição da conduta no tipo penal.

Neste sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal Justiça, vejamos:

A decisão que negou o direito de apelar em liberdade foi devidamente fundamentada, tendo o Juiz de primeiro grau destacado as circunstâncias do caso concreto que retratam o acentuado grau de periculosidade da ação praticada, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, porquanto o recorrente atuou com emprego de arma, e, ainda, teria desferido vários golpes contra a vítima, elementos que revelam a periculosidade do agente no meio social e autorizam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública." (RHC nº 47.707/MG – Relatora: Min^a. Marilza Maynard [Desembargadora convocada do TJSE] – 23.9.2014).

Desse modo, resta clarividente que as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva necessidade de custodia do agente diante da gravidade em concreta de sua conduta, o que subsidia o resguardo da ordem pública.

Quanto à alegação de que o indiciado é primário e não participa de organização criminosa , estas por si só não legitimam a concessão da liberdade pleiteada. Assim é o entendimento dos Tribunais Superiores:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES E REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PÚBLICA. 1. É obrigatória a análise dos interesses sociais e individuais na formulação do juízo positivo (ou negativo) acerca da medida cautelar requerida por alguma das partes, ou mesmo decretada ex officio. 2. Diante da presença de elementos concretos que evidenciem aspectos relevantes, tais como a gravidade dos fatos objetivamente considerados, o interesse público no possível êxito do processo, o receio fundado de repetição de fatos graves, há de se recomendar o decreto da prisão preventiva e sua manutenção. 3. À ordem pública relacionam-se normalmente todas as finalidades da prisão processual que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS

constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social.

4. Não houve vulneração do princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 5. A ordem pública se revela atingida quando a conduta do acusado acarreta elevado impacto negativo na sociedade, ofendendo significativamente os valores sociais e culturais existentes, representando “vilania de comportamento”.

6. É indispensável a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade e, em se cuidando de decreto de prisão preventiva, revela-se essencial a indicação dos motivos que evidenciam a necessidade da prisão. 7. As circunstâncias dos pacientes serem primários, sem antecedentes criminais, terem residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de suas prisões preventivas, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP (HC nº. 90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007). 8. Ordem de habeas corpus denegada.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. SUBTRAÇÃO, TRANSPORTE, ABATE E VENDA DE GADO. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SE UTILIZOU DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA CONFERIR APARÊNCIA DE LEGALIDADE À OPERAÇÃO FRAUDULENTA DE TRÂNSITO ANIMAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO DISCUTIDO NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. O modus operandi da eventual prática delituosa empreendida, em tese, pelo paciente obsta a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. II. Na hipótese, a quadrilha supostamente subtraiu, transportou, abateu e vendeu gado. A forma ardil especialmente empregada pelo paciente na prática delituosa, consistente na utilização da sua qualidade de funcionário público para conferir aparência de legalidade à operação fraudulenta de trânsito animal justifica a manutenção da custódia cautelar. III. As condições pessoais favoráveis do paciente não permitem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam sua periculosidade. IV. Não tendo o alegado excesso de prazo relativo ao período em que esteve custodiado sido objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias, esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC 174.968/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS

TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias. 2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escorreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariiedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstante a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. 4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. 7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Dante disto, percebe-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, além desta estar devidamente fundamentada na garantia à ordem pública com fundamento no art. 312 do CPP, conforme já analisado na decisão de fls. 2431/2435.

Ademais, o crime apurado é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro), atendendo de igual forma aos ditames do art. 313, I, do código acima mencionado.

Por fim, ressalta-se que, ao teor do artigo 316, do Código de Processo Penal, a presente



decisão é baseada na cláusula *rebus sic stantibus*; em outras palavras, apenas quando houver motivos que alterem os argumentos do decreto prisional é que haverá a revogação da prisão preventiva decretada, não ocorrendo neste momento.

2. Autorização à Alejandro Valeiko para realizar exame médicos e transferência para Unidade Prisional.

Em análise dos autos, verifica-se que fora protocolado pedido de autorização de saída de Alejandro Molina Valeiko para realização de exames médicos conforme prescritos às fls. 2569/2573, e, sendo assim, não vislumbro óbice ao deferimento pois sua autorização tem a finalidade de preservar a integridade física do custodiado e encontra guarida no art. 120, II, da Lei n.º 7.210/84, senão vejamos:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico;

Ressalto que embora seja competência do Diretor do Estabelecimento conceder pleitos de permissão de saída, a situação em apreço apresenta peculiaridades que precisam ser levadas em consideração, em especial, porque o indiciado encontra-se recolhido na Delegacia de Polícia, fazendo necessário a intervenção do Poder Judiciário para garantia dos direitos dos custodiados.

Na oportunidade, no que diz respeito a sua permanência no 19º DIP, verifica-se a que Autoridade Policial, Dr. Guilherme Ferreira, manifestou-se, conforme fls. 2512/2522, afirmando haver transtorno operacional do referido distrito com a permanência do custodiado lá, uma vez que há apenas 3 (três) celas funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia em atendimento as demandas da própria delegacia e, no período da noite, de outros distritos policiais.

Por sua vez, o Cel. QOPM André Gioia, Secretário Executivo Adjunto SEAP, oficiou a este Juízo, fls. 2557/2665, relatando existir condições de custodiar o referido indiciado nas 4 (quatro)



unidades prisionais disponíveis.

Sendo assim, entendo que não subsistem razões para manter Alejandro Valeiko preso no 19º DIP, pois, supridas os questionamentos acerca da condições para atendimento da custódia, vislumbro que sua transferência a unidade prisional do Estado atende aos ditames legais, sobretudo o art. 82 da Lei n.º 7.210/84, devendo ocorrer após a realização dos referidos exames a serem realizados em Unidade Hospitalar nesta data.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MAYC VINICIUS TEIXEIRA PAREDE, fundado nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal; AUTORIZO A SAÍDA DE ALEJANDRO VALEIKO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS NA UNIDADE HOSPITALAR SAMEL, mediante escolta, devendo a Autoridade Policial empreender as cautelas de praxe; bem como, após o término, DETERMINO SUA TRANSFERÊNCIA A UMA DAS UNIDADES PRISIONAIS NO ESTADO, devendo o acusado permanecer em cela separado dos demais custodiados, pelos motivos de segurança já relatados pela Defesa nos autos e na Audiência de Custódia.

Outrossim, que, ao Diretor da Unidade Prisional que receber o custodiado, se atente quanto a preservação da saúde física e psicológica do indiciado enquanto durar a custódia.

Por fim, determino à Secretaria deste Juízo que adote as providências cabíveis para comunicação a quem é devido saber sobre esta manifestação.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

P.R.I.C.

Manaus, 05 de dezembro de 2019

(assinatura digital)
Lina Marie Cabral
Juíza Substituta de Carreira